



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Chupinguaia - RO, 16 de Dezembro de 2025.

Mensagem Número: 029/2025

EXMO. Senhor,
GARDELL VINICIUS LIMA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Chupinguaia/RO

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Senhoria e à Casa Legislativa que, analisando o projeto de Lei nº 2934/2025 de autoria desta municipalidade com Emenda Aditiva desta casa de Lei e, ouvindo a Procuradoria Geral do Município, decidi pelo veto a Emenda Aditiva nº 001/2025 do referido Projeto de Lei.

Ouvida a Procuradoria Municipal através do Procurador Geral, a mesma se pronunciou inicialmente através do parecer que transcrevemos a seguir:

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo encaminhado a Procuradoria Municipal solicitando parecer quanto a alteração na Lei Orgânica do Município, suprimindo a obrigatoriedade de devolução, pelo Poder Legislativo, dos rendimentos financeiros provenientes de aplicações dos recursos repassados aquele órgão e seus reflexos no que consiste aos limites constitucionais previstos no Art. 29-A da Constituição Federal.

A meu ver essa alteração da Lei Orgânica trata-se de uma prática orçamentariamente perversa, mas que tem sido muito comum nos Poderes Legislativos de se apropriar das sobras de recursos recebidos a título de duodécimos.

Os duodécimos são repasses financeiros periódicos transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos citados, usualmente correspondentes às suas dotações orçamentárias anuais divididas em 12 parcelas (não necessariamente em valores lineares).

Esses recursos servem para financiar as ações da Câmara Municipal, para custear as atividades do órgão, tendo por limite o seu próprio orçamento, que deve ser elaborado de forma técnica, tomando por base as estimativas de receitas do Ente





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

levantadas pelo Executivo e colocadas à sua disposição com antecedência mínima, nos termos do § 3º, art. 12 da Lei Complementar 101/00.

A Constituição Federal veda prática adotada por muitas Câmaras Municipais, inclusive a alteração feita na Lei Orgânica do Município de Chupinguaia.

É com o objetivo de se evitar essa apropriação inadequada dos recursos públicos por parte dos Poderes, que o legislador federal alterou o artigo 168 da Constituição Federal, o qual passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (grifos nossos)

Da leitura dos parágrafos que foram inseridos, depreende-se que a EC 109/2021 buscou extirpar uma prática arraigada, qual seja, o represamento de saldos não comprometidos de duodécimos.

Logo, não há dúvidas que superávits de duodécimos não utilizados pelo Poder Legislativo devem ser restituídos (ou futuramente compensados, com a dedução de valores de período subsequente) ao Poder Executivo, que é o responsável pela prestação da maioria absoluta das políticas públicas, as quais, inclusive, constam dos orçamentos aprovados pelos representantes do povo.

Em outras palavras, o caixa deve ser gerido e utilizado para o alcance das diretrizes fixadas segundo o orçamento aprovado, em especial nas dotações do Executivo por ser este o responsável pela oferta substancial de bens e serviços, não sendo desejável (mais do que isso, sendo inconstitucional, a partir da vigência da EC 109/2021) o acúmulo de recursos originários de duodécimos.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale ressaltar que, na essência, a alteração constitucional garante a observância das funções clássicas do orçamento, quais sejam: alocativa, distributiva e estabilizadora. Nesse caso, primordialmente a alocativa, pois obriga que os recursos antes entesourados sejam alocados, pelo menos em tese, no que mais importa e interessa para a sociedade.

Existe ainda uma outra tese que está sendo difundida Brasil afora, de que a sobra do duodécimo deve ser devolvida, mas os rendimentos da aplicação financeira desses recursos podem ser destinados aos fundos especiais dos Poderes.

Analizando as normas de direito financeiro e decisões de órgãos de controle, entendo que, nem que seja por coerência, somente existe uma saída quando o assunto é o rendimento das aplicações financeiras dos saldos da conta dos duodécimos: seguir o mesmo caminho do principal.

Nesse particular, vislumbra-se como indispensável abordar os seguintes argumentos que mitigam a possibilidade de interpretação alargada dos novos parágrafos do art. 168 da CF, no sentido de permissividade de eventual destinação diversa dos rendimentos de duodécimos em relação ao principal:

- os rendimentos só existem em virtude da não utilização temporária dos duodécimos, com a aplicação dos valores em investimentos que remuneram a entidade normalmente pela sistemática pro rata temporis;

- como regra geral, as receitas com rendimentos de aplicação financeira devem ser classificadas na mesma fonte do recurso aplicado, portanto, sujeitos às mesmas regras de vinculação e eventuais vedações do recurso original, sendo essa uma regra consagrada pelos órgãos de controle quando se trata de outros recursos, tais como receitas de Convênios e Fundeb.

O primeiro argumento possui natureza iminentemente lógica: se existe rendimento de aplicação financeira resultante de investimento de recursos oriundos de repasses duodecimais, é porque estes não foram utilizados em um certo lapso temporal. O rendimento é produto do não emprego da disponibilidade do duodécimo e está diretamente a ele atrelado. Um não existiria sem o outro.

Sobre isso, vale ressaltar que não se está, de qualquer forma, a sugerir que os recursos de duodécimos momentaneamente não utilizados permaneçam em conta corrente bancária sem a aplicação em algum tipo de investimento. Pelo contrário, a remuneração das disponibilidades é boa prática de gestão financeira, mas, nos termos da Emenda, os rendimentos que porventura não sejam utilizados para custear as despesas do Poder ou órgão, devem ser ressarcidos ao Executivo em determinado período do exercício financeiro.

O segundo ponto, diz respeito ao mecanismo de fonte/destinação de recursos, entendido como o agrupamento de receitas, que possui as mesmas normas de aplicação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em se tratando dos aspectos contábeis e orçamentários, é pacífico que os rendimentos de aplicações financeiras classificados em fontes de recursos específicas devem obedecer a mesma fonte do principal e, portanto, seguir as mesmas regras a ele aplicáveis. Nesse caso, eventuais sobras, seja de origem dos rendimentos ou do principal, ao comporem a mesma fonte, são sobras de duodécimos, não sendo possível, pela codificação da fonte identificar, nas disponibilidades se elas decorrem do principal ou do rendimento.

Logo, as mesmas restrições impostas pela EC 109/2021, no contexto do principal do duodécimo transferido e não utilizado pelos Poderes e órgãos beneficiários, devem vigorar no tocante a eventuais rendimentos de aplicação financeira das disponibilidades momentaneamente não utilizadas. Qualquer tentativa dos Poderes de se apropriarem de eventuais saldos dos recursos de rendimentos de aplicação financeira para seus fundos é interpretação criativa que visa burlar a essência da alteração promovida na Constituição Federal.

Sendo assim, entendo que a alteração da Lei Orgânica Municipal é inconstitucional, devendo o Poder Executivo deduzir das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte as eventuais sobras do Poder Legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

É o parecer.

BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO

Procurador Geral do Município

Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Municipal parecer complementar para manifestação expressa sobre a sanção ou veto a Emenda Aditiva nº 001/2025, e diante disso a Procuradoria Municipal proferiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI 2934/2025

RELATÓRIO

Trata-se de parecer complementar ao parecer de ID nº 775171, de análise do projeto de lei nº 2934/2025 com emenda aditiva nº 01/2025, aprovado na sessão ordinária da Câmara Municipal ocorrida em 01 de Dezembro de 2025, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria anual LOA para o exercício de 202 e Acrescenta o Inciso I ao § 2º do Art. 18 do Projeto de Lei de Diretrizes





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Orçamentárias, para dispor sobre a não devolução de receitas próprias e rendimentos financeiros, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que quase em sua totalidade, os projetos de lei encaminhados a Casa de Leis passam pelo crivo da Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade, o que não é o caso do presente projeto de lei no que diz respeito a Emenda Aditiva.

Com isso, após o envio do projeto de lei a Câmara Municipal e votação do mesmo, o presente projeto de lei foi encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer antes da sanção.

Ocorre que, ao analisar o referido projeto verificamos a existência de suposta inconstitucionalidade na Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025 e conseqüentemente a Emenda Aditiva nº 01/2025, já que a mesma foi inserida ao texto do projeto de Lei com base no Art. 28 e 109-A da LOM.

O projeto de lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria anual LOA para o exercício de 2026, tendo sido acrescentado emenda aditiva onde os valores provenientes de rendimentos anuais de aplicações financeiras não serão devolvidos ao Poder Executivo.

Em que pese a Emenda Aditiva esteja de acordo com o que preceitua a LOM, entendemos que os dispositivos inseridos pelo Poder Legislativo na Lei Orgânica Municipal são inconstitucionais, pois a Constituição Federal veda tais práticas.

É com o objetivo de se evitar essa apropriação inadequada dos recursos públicos por parte dos Poderes, que o legislador federal alterou o artigo 168 da Constituição Federal, o qual passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (grifos nossos)

Logo, não há dívidas que superávits de duodécimos não utilizados pelo Poder Legislativo devem ser restituídos (ou futuramente compensados, com a dedução de valores de período subsequente) ao Poder Executivo.

Antes que digam que a sobra do duodécimo deve ser devolvida, mas os rendimentos da aplicação financeira desses recursos não, os rendimentos só existem em virtude da não utilização temporária dos duodécimos, e como regra geral, as receitas com rendimentos de aplicação financeira devem ser classificadas na mesma fonte do recurso aplicado, portanto, sujeitos às mesmas regras de vinculação e eventuais vedações do recurso original.

CONCLUSÃO

Face o exposto, entendo que a alteração da Lei Orgânica Municipal é inconstitucional, e consequentemente trazendo inconstitucionalidade a Emenda Aditiva nº 01/2025, e diante disso recomendamos o VETO ao dispositivo inserido ao projeto de lei através de Emenda Modificativa.

S.M.J.

E o parecer.

Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Procurador Geral do Município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a VETAR a Emenda Aditiva nº 01/2025 ao referido Projeto, e remetê-lo a Vossa Senhoria para as providências de praxe, salientando que, não obstante nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente para evitarmos responsabilidades de ambas as partes.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES
Prefeito Municipal.





Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29
Avenida Valter Luiz Filus
www.chupinguaia.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
PROJETO DE LEI	029	18/12/2025

ID: 779865	Processo	Documento
CRC: B84A64F0		
Processo: 0-0/0		
Usuário: FLAVIELLEN DA SILVA MENDES		
Criação: 18/12/2025 07:11:48	Finalização: 18/12/2025 07:16:33	

MD5: F0D38577480EC05C803C99EC23FD6D75
SHA256: 8458E21D3CCF694BF6010FF0B61C03E1FCD60BFE76F23C9E69ACAA054593088A

Súmula/Objeto:
PROJETO DE LEI 029

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	CHUPINGUAIA	RO	18/12/2025 07:14:43
----------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	18/12/2025 07:16:20
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES	PREFEITO MUNICIPAL	18/12/2025 07:47:29
--	--------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.210/2019.

 GARDELL VINICIUS LIMA DOS SANTOS	VEREADOR PRESIDENTE	19/12/2025 11:33:31
---	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.210/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br informando o ID 779865 e o CRC B84A64F0.